



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067526-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é paciente RODRIGO THEODOSIO COSTA SOUZA e Impetrante MAURO DA CRUZ BERNARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DENEGARAM o pedido de “Habeas Corpus” impetrado em favor do paciente Rodrigo Theodósio Costa Souza. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

“Habeas Corpus” nº 2067526-76.2025.8.26.0000

Impetrante: **MAURO DA CRUZ BERNARDO**

Paciente: **RODRIGO THEODÓSIO COSTA SOUZA**

Terceira Vara Criminal da Comarca de Cubatão - SP

Voto nº 49.374

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA INDEFERIR O BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente denunciado como incurso no artigo 157, “caput”, do CP, tendo sido preso em flagrante em 12/11/2022.
2. Concedida a liberdade provisória em audiência de custódia, com imposição de medidas cautelares.
3. Paciente não cumpriu as medidas impostas e não foi localizado no endereço fornecido por ele nos autos e não compareceu na audiência de instrução, tornando-se revel.
4. Na sequência, foi prolatada sentença condenando o paciente à pena de 4 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 54 dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 157, “caput”, do Código Penal.
5. Nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, e a pedido formulado pelo Ministério Público, foi indeferido ao paciente o benefício de recorrer em liberdade e decretada sua prisão preventiva, vindo ele a ser preso aos 14/02/25.
6. Ressaltado, ainda, que o paciente possui maus antecedentes e passou a responder a outras duas ações penais, as quais se encontravam suspensas por força do artigo 366 do Código de Processo Penal, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia. (JTACRESP 42/58).
7. Sob os mesmos fundamentos, inadmissível a substituição por medidas cautelares (art. 319 do CPP), diante do pressuposto de que o paciente não é merecedor da confiança do Juízo, notadamente por ter descumprido as medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória.
8. A prisão preventiva do agente, devidamente

fundamentada pela autoridade judiciária competente, não fere o princípio da presunção de inocência, e está em sintonia com a Constituição Federal (art.5º, LXI).

9. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

10. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal.

11. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Mauro da Cruz Bernardo em favor do paciente **Rodrigo Theodósio Costa Souza**, preso preventivamente por crime de roubo, insurgindo-se contra decisão que indeferiu o benefício de recorrer em liberdade.

Afirma o impetrante ter o paciente respondido ao processo solto, além de não estar suficientemente fundamentada a decisão que indeferiu o benefício de recorrer em liberdade, sendo que a manutenção de sua custódia vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal.

A liminar pleiteada foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O paciente foi preso em flagrante delito aos 12 de novembro de 2022, tendo-lhe sido concedida a liberdade provisória em audiência de custódia subordinada às seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento mensal ao cartório para justificar atividades e

receber informações sobre o andamento da ação penal; (ii) não se envolver em qualquer outro fato criminoso e (iii) comparecimento a todos os atos do processo.

Ocorre que o paciente Rodrigo não deu cumprimento às medidas a ele impostas e não compareceu na audiência de instrução, tornando-se revel.

Por r. sentença de 22 de janeiro de 2025, foi o paciente Rodrigo condenado à pena de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 157, “*caput*”, do Código Penal. Nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, e a pedido formulado pelo Ministério Público, foi indeferido a ele o benefício de recorrer em liberdade e decretada sua prisão preventiva, vindo ele a ser preso aos 14 de fevereiro de 2025.

Não há constrangimento ilegal algum na r. decisão que indeferiu ao paciente o benefício de recorrer em liberdade, notadamente por ter descumprido as condições impostas quando de sua liberdade provisória. Verificada a existência da materialidade e indícios de autoria, o Magistrado de primeiro grau decretou sua prisão preventiva visando à garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão ora atacada, ou falta de contemporaneidade.

Ressaltou, ainda, que o paciente, que possui maus antecedentes, passou a responder a outras duas ações penais, as quais se encontravam suspensas por força do artigo 366 do Código de Processo Penal, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

“Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (JTACRESP 42/58).

Há nos autos indícios suficientes de que tenha o paciente praticado o crime que lhe está sendo imputado, pelo qual foi preso em flagrante delito, além de reconhecido pela vítima como o autor do roubo.

Ademais, a não concessão ao paciente da liberdade não fere o princípio da presunção de inocência, contrariamente ao alegado pelo impetrante, pois tal presunção refere-se tão somente ao reconhecimento definitivo da responsabilidade criminal do agente.

“Irrelevante, na hipótese, para fins de obtenção de liberdade provisória, o fato de militar em favor do custodiado a presunção de inocência consagrada no inc. LXII do art. 5º, da CF. Esta também ressalva expressamente 'a prisão em flagrante ou por ordem escrita da autoridade judiciária competente' (inc. LXI) e, em dispositivo auto-aplicável, a inafiançabilidade dos delitos da espécie (inc. XLIII), já afirmada no art. 323, V, do CPP” (RT 649/275).

Pelos mesmos motivos, inadmissível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Desta forma, **DENEGO** o pedido de “Habeas Corpus” impetrado em favor do paciente Rodrigo Theodósio Costa Souza.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica